

A TEORIA DOS JOGOS APLICADA À DELAÇÃO PREMIADA

João Paulo de Araújo Marinho - UNIBALSAS¹

César Augusto Danelli Junior - UNIBALSAS²

Eduardo Matzembacher Frizzo - UNIBALSAS³

Gabrielle Paloma Santos Bezerra Couto - UNIBALSAS⁴

Marcelo José Coelho Almeida - UNIBALSAS⁵

Resumo: O objetivo do presente artigo é analisar a aplicação da teoria dos jogos ao instituto da delação premiada, no sistema processual penal brasileiro, utilizando-se como aporte a apreciação da doutrina acerca do tema. Primeiro, analisa-se o conceito e a origem da teoria dos jogos, sendo que esta advém da matemática, bem como a análise da aludida teoria aplicada ao processo penal brasileiro. Em seguida, analisa-se o conceito e a origem da delação premiada no ordenamento pátrio e a sua previsão legal no Brasil, concluindo-se com impasse da doutrina pátria, quanto às expressões delação/colaboração premiada. Por fim, analisa-se a aplicação da teoria dos jogos ao instituto da delação premiada, tendo como principal instrumento para compreensão da teoria dos jogos na delação premiada, o dilema do prisioneiro, devendo o jogo delacional sempre observar o *fair play*. Para alcançar o objetivo proposto, utiliza-se o método de abordagem dedutivo, com base no estudo bibliográfico.

Palavras-chave: Teoria dos Jogos. Delação Premiada. Processo Penal.

Abstract: The purpose of this article is to analyze the application of the game theory to the award-winning institute, in the Brazilian penal procedural system, using as input the assessment of the doctrine on the subject. First, we analyze the concept and origin of the theory of games, and this comes from mathematics, as well as the analysis of the alluded theory applied to the Brazilian penal process. Next, we analyze the concept and origin of the award-winning delation in the paternal and its legal prediction in Brazil, concluding with the impasse of the homeland doctrine, as to the expressions of award-winning collaboration. Finally, the application of the game theory to the award-winning institute is analyzed, having as the main instrument for understanding the theory of games in the award-winning, The Prisoner's dilemma, and the delational game should always observe the *fair play*. To achieve the proposed objective, the method of deductive approach is used, based on the bibliographical study.

Keywords: Game Theory. Award-Winning Delation. Criminal Proceedings.

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa analisar a aplicação da teoria dos jogos ao instituto da delação premiada no sistema processual brasileiro, por meio de análises bibliográficas que dizem respeito sobre o tema.

No tópico inicial, discorre-se acerca do conceito e a origem da teoria dos jogos. Teoria esta que advém do campo da matemática, criada em 1944, sendo que John Forbes Nash é o principal nome dela. Por conseguinte, verifica-se a aplicabilidade da teoria dos jogos a outras áreas do conhecimento. Por fim, realiza-se a análise da aplicação da teoria dos jogos ao processo penal brasileiro.

¹ Acadêmico do Curso de Direito. Direito Penal e Direito Processual Penal. E-mail: joao.amarinho@hotmail.com.

² Professor Orientador do Grupo de Pesquisa de Direito Penal e Direito Processual Penal do Curso de Direito. E-mail: cesardanelli@gmail.com.

³ Professor Orientador do Grupo de Pesquisa de Direito Penal e Direito Processual Penal do Curso de Direito. E-mail: eduardo7frizzo@hotmail.com.

⁴ Professora Orientadora do Grupo de Pesquisa de Direito Penal e Direito Processual Penal do Curso de Direito. E-mail: gabriellepaloma.couto@gmail.com.

⁵ Professor Orientador do Grupo de Pesquisa de Direito Penal e Direito Processual Penal do Curso de Direito. E-mail: marcelojcalmeida@hotmail.com.

Na segunda seção, estuda-se o conceito, bem como a origem do instituto da delação premiada no Brasil, sendo que esta pode ser observada desde a Inconfidência Mineira (1788-1792), apresentando-se, ainda, os dispositivos legais que trazem sua previsão no ordenamento pátrio. Ao final, relaciona-se o embate da doutrina, quanto às expressões delação premiada e colaboração premiada, sendo que para parte da doutrina, ambas são sinônimas e para outra parte, são expressões distintas.

Por fim, no último tópico, realiza-se a análise da teoria dos jogos aplicada à delação premiada, tendo como principal instrumento daquela para entender-se a proposta, o “dilema do prisioneiro”. Nesse sentido, analisam-se as estratégias/táticas utilizadas pelos jogadores internos, quais sejam o delator acompanhado de sua defesa, o Ministério Público e/ou Delegado de Polícia e o Juiz Homologador. Arremata-se, que os jogadores na mesa delacional devem sempre observar o *fair play*.

Impende esmerar, que a presente pesquisa não consegue esgotar o tema estudado, tendo em vista que a teoria dos jogos não consegue dar conta da complexidade do instituto da delação premiada. Mas, visa proporcionar uma leitura formal teórica das táticas, estratégias e a tomada de decisão dos *players* envolvidos. Visando o alcance do objetivo deste estudo, a metodologia utilizada foi de abordagem dedutiva, com base no estudo bibliográfico.

1 A TEORIA DOS JOGOS E SUA APLICAÇÃO NO PROCESSO PENAL

A teoria⁶ dos jogos⁷ é uma teoria que advém da matemática e foi originariamente estruturada em 1944, com a publicação do livro *The Theory of Games and Economic Behavior* pelo matemático John Von Neumann, em parceria com o economista Oskar Morgenstern, atribuindo-se a estes a criação da aludida teoria (FIANI, 2009). Nela, a matemática pode ser usada para que os jogadores tomem as melhores decisões com base nos movimentos uns dos outros, uma vez que a tomada de decisões por qualquer um dos jogadores influenciará a tomada de decisão do outro jogador, possibilitando assim uma análise das possibilidades/probabilidades dentro do jogo.

Na obra publicada em 1944 por Neumann e Morgenstern, estes conceituam “os jogos de soma zero, sendo aqueles em que o ganho de um jogador deve importar necessariamente na derrota do outro” (FERREIRA, 2016, s.p.). Para Fábio Portela Lopes de Almeida (2019), essa

⁶ Segundo o dicionário on-line de português Michaelis (2019, s.p.), teoria significa “um conjunto de princípios, regras ou leis, aplicados a uma área específica, ou mais geralmente a uma arte ou ciência”.

⁷ Na definição de Maria Luiza Perdigão Abrantes (2004, p. 23), por jogo, “entende-se um conjunto de regras que governam o comportamento de dado número de indivíduos ou grupo de indivíduos, denominados jogadores”.

categoria de jogo não admite a cooperação entre os envolvidos no jogo, pelo fato de que para haver a vitória de um dos jogadores, necessariamente, um terá que sair vencedor sobre o outro.

Almeida (2019, s.p.) define a teoria dos jogos como “a análise matemática de qualquer situação que envolva um conflito de interesses, com o fito de descobrir as melhores opções que, dada certas condições, devem conduzir ao objetivo desejado por um jogador racional”. Para Raul Marinho (2011, s.p.), a teoria dos jogos significa um método

[...] matemático para abordar formalmente os processos de tomada de decisão por agentes que reconhecem sua interação mútua do tipo: “penso que você pensa o que eu penso sobre você mesmo”. Ou seja, sempre que minha decisão é baseada no que eu acho que você vai fazer, em função do que você entende que eu mesmo vou decidir, a Teoria dos Jogos entra em ação. A coisa toda funciona de forma análoga a outras vertentes da matemática, como a estatística e o cálculo diferencial e integral, para citar alguns exemplos populares – ou até o mais simples cálculo aritmético.

Assim, cada um dos jogadores deverá escolher a melhor e eficaz estratégia para vencer o seu adversário. Também é importante o conceito de estratégia para fins de compreensão da teoria dos jogos. Brena Paula Magno Fernandez e Dulio de Avila Bêni (2014, s.p.) conceituam estratégia como “um instrumento formal para descrever, explicar ou prever os resultados das interações entre indivíduos cujos interesses podem ou não ser conflitantes”.

Embora a teoria dos jogos tenha sido criada por Neumann e Morgenstern, outro nome importante, que não pode ser esquecido, foi do matemático norte-americano John Forbes Nash⁸, que foi aluno de Neumann. Nash foi o responsável por uma verdadeira reformulação na compreensão da teoria dos jogos em 1950, rompendo com aquilo que inicialmente foi proposto por Neumann (a ideia de jogo de soma zero), introduzindo um novo elemento para a compreensão da teoria dos jogos, qual seja, a possibilidade de cooperação entre dois ou mais jogadores adversários, de forma que essa colaboração não geraria prejuízos nem para um nem para o outro, encontrando-se um ponto de equilíbrio para ambos. Tal ideia recebeu o nome de “Equilíbrio de Nash”.

Bêni e Fernandez (2014, s.p.), definem o “Equilíbrio de Nash” como sendo uma “combinação de estratégias, ou seja, circunstância na qual cada jogador escolhe a ação que identifica como a que melhor atende a seus desejos, dadas as suas crenças, as condições de contorno etc., e dado que os demais jogadores também escolheram as melhores ações”.

⁸ Segundo o site O Globo John Forbes Nash “foi vencedor do Nobel em 1994 de Economia, Nash foi pesquisador na Universidade de Princeton. Autor da Teoria dos Jogos, um ramo da matemática aplicada que estuda situações estratégicas, o matemático tinha esquizofrenia, como relatado em uma biografia de Sylvia Nasar e também no filme “Uma mente brilhante” (2001), vencedor do Oscar de melhor filme. Tendo falecido aos 86 anos, em 23/05/2015, vítima de um acidente automobilístico junto com sua esposa Alicia Nash, em Nova Jersey, EUA”.

Já Alexandre Morais da Rosa (2018, p. 182) explica que “a proposta de Nash é um modelo de compreensão que dependerá dos reais fatores do jogo, especialmente a força, os trunfos e os meios em disputa, dada a assimetria do jogo negocial”. Significa que os jogadores devem decidir qual a melhor estratégia se aplica de modo que ambos obtenham um ganho parcial, sem correr o risco de tomarem uma decisão arriscada que os levem ao êxito/vitória no jogo ou a perda total, ou seja, todos fazem o melhor para si e para os outros.

Assevera Almeida (2019, s.p.) que “Nash, a seu turno, partiu de outro pressuposto. Enquanto Neumann partia da ideia de competição, Nash introduziu o elemento cooperativo na teoria dos jogos”. A concepção de colaboração trazida por Nash para o jogo, não é absolutamente incompatível com a vitória individual de cada um dos jogadores (ALMEIDA, 2019). A ideia de cooperativismo para Nash, conforme os escritos de Almeida (2019, s.p.):

Traz a noção de que é possível maximizar ganhos individuais cooperando com o adversário. Não é uma ideia ingênua, pois, ao invés de introduzir somente o elemento cooperativo, traz dois ângulos sob os quais o jogador deve pensar ao formular sua estratégia: o individual e o coletivo. "Se todos fizerem o melhor para si e para os outros, todos ganham".

Com o passar do tempo, a aplicação da teoria dos jogos não está mais adstrita tão somente à matemática e/ou a economia, passou aplicar-se também a várias outras áreas do saber, como a informática, a biologia, estratégias militares, ao direito e outras áreas. Sobre esse tema, Ronaldo Fiani (2009, p. 39) explica que assim, novos

[...] campos de pesquisa, que vão desde os problemas de negociação envolvendo barganha até a evolução de populações, têm sido objeto de desenvolvimentos teóricos, na forma de jogos. A teoria dos jogos é hoje aplicada à economia, administração, direito, ciência política, questões de natureza militar e biologia, tendo se tornado instrumento essencial no estudo de qualquer processo de interação em que os agentes reconheçam que suas decisões se influenciam mutuamente.

Analisado o conceito, a origem da teoria dos jogos e sua aplicação em outras áreas do conhecimento, passa-se a analisar, a partir de agora, a teoria dos jogos aplicada ao processo penal⁹ brasileiro, que tem como principal expoente e precursor Alexandre Morais da Rosa, especialmente com a publicação de seu livro “Guia do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos”. Rosa (2017, pp. 49-50) explica que o objetivo não é o de

[...] simplesmente aplicar – diretamente – o instrumental da teoria dos jogos ao processo penal. Pretende-se uma abordagem que dialogue com as especificidades do Direito e reconheça os limites formais da teoria dos jogos. Isso porque não se pretende

⁹ Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar trazem a noção que o processo penal “deve ser compreendido de sorte a conferir efetividade ao direito penal, fornecendo os meios e o caminho para materializar a aplicação da pena ao caso concreto. Os autores conceituam também o processo como um instrumento de atuação da jurisdição. É a principal ferramenta para a solucionar os conflitos de interesse que se apresentam” (2016, p. 48).

substituir a Teoria do Direito e sim apresentar novo instrumental formal para a leitura do contexto da interação processual. Assim, longe de um modelo teórico idealizado, buscarei articular o caráter manifestamente dinâmico das interações entre os jogadores e julgadores no processo penal.

Para Aury Lopes Jr (apud ROSA, 2019, s.p.) o processo penal conforme a

[...] teoria dos jogos, desvela o risco e a incerteza características do processo, fortalecendo assim – pelo desvelamento da realidade – o valor das regras do jogo. Não há que se ter pudores em reconhecer que o processo penal instaura um estado de guerra (Goldschmidt) ou de jogo (Calamandrei), onde todos os direitos estão na ponta da espada. Há que se saber jogar, dominar as regras, ter estratégia, saber persuadir, demarcar os espaços de atuação e esferas de poder, enfim, uma imensa complexidade que é retratada e tratada com maestria por Alexandre Morais da Rosa.

Rosa (2019, p. 77), explica que “O Processo Penal é uma competição entre jogadores diversos, com recompensas diferentes e a ilusão primária é a de que se cada um perseguir seus interesses individuais, o somatório das ações será um melhor bem-estar”. A mesma ideia trazida por Nash, denominada por “Equilíbrio de Nash”, onde as partes do jogo cooperam um com o outro para a obtenção de um resultado que seja favorável aos dois, o que se observa no processo penal, nas palavras de Nash, conforme Rosa (2019, p. 77) “o bem-estar coletivo será melhor para si e para o grupo”, pois, para o êxito em um processo criminal não depende de sorte, mas sim da qualificação/conhecimento técnico do advogado e o mais importante à estratégia que irá aplicar naquele caso.

A teoria dos jogos, para fins de aplicação ao processo penal, deve-se dar a partir da noção de jogos dinâmicos e de informação incompleta. Rosa (2017, p. 61), em suas lições, explica que jogos dinâmicos e de informação incompleta “é o modelo que se pretende aplicar ao processo penal, pelo qual se precisa entender que tipo de jogador se está enfrentando e qual o julgador a quem se dirige a informação – sempre incompleta – do jogo, bem assim as recompensas, singularizando a partida processual”. Rosa (2013, p. 22) alerta que para se entender a

[...] proposta [da teoria dos jogos aplicada ao processo penal] é preciso estabelecer os lugares do jogo (participantes/partes do jogo processual): a) julgador (Juiz, desembargadores, ministros); b) jogadores (acusação, assistente de acusação, defensor e acusado); c) a estratégia de cada jogador (uso do resultado), d) tática das jogadas (movimentos de cada subjogo) e; e) os payoffs (ganhos ou retornos) de cada jogador com a estratégia e tática.

Jogo processual penal, nas palavras de Rosa (2019, p. 73), significa uma atividade em “contraditório em que há complexa interação entre jogadores, regulada por lei, na busca do melhor resultado, a ser decidido pelo órgão julgador (singular ou colegiado). Estabelece-se ambiente de interdependência em que as jogadas e atitudes modificam o desenrolar do jogo”.

Para Rosa (2019), este jogo pode contar com a destreza, sorte, blefes etc. Havendo uma ordem nas jogadas dos jogadores, estes mantendo ou revendo suas táticas e estratégias processuais.

A noção do processo penal como um jogo que tem suas regras impostas e predefinidas pelo Estado e tem seu efetivo cumprimento por meio do Estado Juiz. Nessa perspectiva, os jogadores, tanto de acusação como a defesa, devem observar as regras, já institucionalizadas/existentes e não as criar, com base na conveniência e o interesse de cada parte naquele processo. Acerca das regras do jogo processual, Rosa (2019, pp. 73-74) aduz que:

Diante da multiplicidade de sentidos proveniente da compreensão das normas jurídicas, somente sabermos as regras do jogo no contexto em que se realiza, especialmente depois de fixados os agentes humanos. Embora tenhamos Constituição, Convenções de Direitos Humanos, Código de Processo Penal, legislação esparsa, os sentidos daí decorrentes são incompatíveis. A sensação existente é de que em cada unidade jurisdicional existe regramento próprio. [...] Resumidamente as normas processuais deveria estabelecer a) quem pode ser jogador e julgador; b) os momentos em que o jogo começa, desenvolve-se, as regras de produção de informação e dos critérios de validade; c) todas as ações possíveis (lícitas/ilícitas) dos jogadores e julgador, e ; d) os possíveis ganhos/perdas em face de cada tática/estratégia a ser implementada.

Assim como pode ocorrer em um jogo de xadrez, por exemplo, o jogo processual pode ter o blefe¹⁰, o truque¹¹, o trunfo¹² e a ameaça¹³. No jogo processual, muitas vezes, pode-se deparar com um jogo sujo, assim como ocorre nos jogos com o *doping* (jogo sujo, aquele que não observa as regras fixadas, que frauda ou manipula), violando a boa-fé objetiva¹⁴. Rosa (2019, pp. 484-487), acerca do tema explica que:

A trapaça e a fraude no jogo processual encontram paralelo no *doping* esportivo, entendido como o ingrediente necessário para garantir o êxito, a glória e os aplausos. [...] O *doping* manipula o dispositivo do processo penal, inserindo material ou método em desconformidade com as práticas democráticas, convertendo-se em condenação/absolvição dopada, suja, própria de charlatães. O Charlatão não consegue jogar dentro das regras e aceita fraudar para ganhar. A atitude do trapaceiro viola para além de seu patrimônio pessoal e a reputação, para transformar o dispositivo processual, cujas regras estão para além de sua disponibilidade.

¹⁰ Para Rosa (2019, p. 71) o blefe “é o mecanismo da barganha pelo qual o jogador se comporta, de modo aparente, com excesso de confiança diante do valor da aposta. Joga com a informação assimétrica”.

¹¹ Por truque nas palavras de Rosa (2019, p. 74) significa “ações que contornam impasse de maneira mais eficiente, não se confundindo com simplificações abusivas e/ou ilícitas”.

¹² Trunfo nos escritos de Rosa (2019, p. 74) “são as referências nova em face de informação existente ou futura que pode modificar a compreensão e o resultado”.

¹³ Rosa (2019, p. 71) explica que a ameaça “é o mecanismo pelo o qual o jogador coloca o oponente no dilema de acreditar ou não no ultimato. Não se confunde com pressão ou coação de jogadores e/ou testemunhas”.

¹⁴ Daniel Amorim Assumpção Neves (2017, p. 208) acerca da boa-fé objetiva aduz que “todos os sujeitos processuais devem adotar uma conduta no processo em respeito a lealdade e a boa-fé processual. Sendo objetiva, a exigência de conduta de boa-fé independente da existência de boas ou más intenções. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a boa-fé objetiva se apresenta como uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõe o poder-dever de que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse modelo, agindo como agiria uma pessoa honesta, escorreita e leal”.

Nesse sentido, Rosa (2018) ensina que para alguns acusadores/defensores em busca da vitória não observam os limites, nesse sentido, quando se trata da vitória/ganho, os jogadores diretos, para chegar a este fim, pouco se importam se estão desobedecendo às regras do jogo ou fraudando, por exemplo, o acusado ou defensor que manipula provas, ameaça testemunhas, dentre outras formas.

Portanto, nem o Estado como a defesa podem violar a boa-fé objetiva processual. O Estado Juiz não pode aceitar nem permitir ilegalidades no bojo do jogo processual, praticado por qualquer um dos jogadores (acusação/defesa), velando sempre pela boa-fé processual. Já o Ministério Público não pode ocultar informações desfavoráveis para si, nem se utilizar de meios não permitidos/ilícitos, visando potencializar com tais informações a condenação no final do jogo processual. Nesse diapasão, Figueiredo Dias (apud BRASIL, 2019, p. 32) ensina que o “Ministério Público, como órgão de administração de justiça, há de competir trazer à luz não só tudo aquilo que possa demonstrar a culpa do arguido, mas também todos os indícios de sua inocência ou da sua menor culpa”.

Da mesma forma, a defesa não pode recorrer a meios sub-reptícios para angariar com isso vantagens para si. Caso seja utilizado, por alguma das partes do jogo processual, qualquer prova/informações não permitidas ou que foram obtidas por meio ilegal ou não observaram as regras do jogo processual, estaremos diante das nulidades¹⁵ processuais (ROSA, 2019).

Dessa forma, para que seja reconhecida a nulidade no jogo processual, por falta de atenção as regras do jogo ou obtida por meios ilícitos, por mais que esta seja escancaradamente nula, a mesma precisa ser arguida pela parte que restou prejudicada, devendo o juiz reconhecer o ato como tal, nos termos do art. 563 do CPP¹⁶. Acerca desse tema, Rosa (2019, p. 582) em seus escritos arremata que:

A perfeita observância dos atos e posições subjetivas dos atos antecedentes (subjogo) é condição de possibilidade à validade dos subsequentes. Logo, a mácula procedimental ocorrida no início do processo – do jogo – contamina os demais, os quais, para sua validade, precisam guardar referência com os anteriores. O ato praticado em desconformidade com a estrutura do procedimento é inservível à finalidade a que se destina.

O que se busca com o jogo processual penal, bem como em qualquer jogo, é o *fair play* (jogo limpo/justo, aquele que observa as regras do jogo), pautado na boa-fé objetiva, onde os

¹⁵ Távora e Alencar (2016, p. 1487) definem nulidade “como a sanção aplicada pelo juiz em razão da verificação de um ato processual defeituoso. A imposição terá lugar toda vez que o desatendimento de norma processual penal cause prejuízo a direito das partes ou quando haja presunção legal de tal prejuízo por se cuidar de formalidade essencial”.

¹⁶ CPP, art. 563. “Nenhum ato será declarado nulo, se a nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou defesa”.

jogadores utilizam de meios/provas ao seu favor, só que lícitas e de acordo com as regras do jogo processual. Rosa (2019, p. 484) conclui que uma atuação

[...] em conformidade com as regras processuais faz com que a reputação do jogador seja fomentada, enquanto uma derrapagem ou tentativa de manipulação pode destruir a reputação. A escolha é sua, ciente de que de recuperar reputações é muito mais difícil do que construir. A postura é sua e não faltam oportunidades de ganho fácil, sob o preço do seu futuro e também de precisar evadir-se (fugir) o resto da vida para não ser descoberto.

Cabe ressaltar também a presença de jogadores externos como os grupos de pressão¹⁷, que acabam influenciando os jogadores diretos do jogo processual penal na tomada de suas decisões, assim como ocorre, por exemplo, em uma partida de futebol entre o Grêmio contra o Flamengo, este jogo realizando-se na Arena do Grêmio, a presença em peso da torcida do Grêmio, torcendo, fazendo barulho, querendo ou não irá atingir o psicológico dos jogadores do Flamengo. Sobre esse tema Rosa (2019, p. 484) traz que os meios de comunicação “tornam, do dia para a noite, jogadores em estrelas do espetáculo punitivo. Os personagens surgem, são iluminados, alguns em carreiras meteóricas e outros permanecem mais tempo sob as luzes do espetáculo punitivo”.

Nessas ocasiões, os jogadores diretos se sentem coagidos, pelos grupos de pressão, seja pelo motivo de ter tido uma grande repercussão na sociedade ou pelo motivo da mídia ter focado naquele caso específico. Já o magistrado pode ter sua imparcialidade¹⁸ afetada, por esses motivos, pois este vai querer dar uma resposta para a sociedade conforme ela busca, pode-se observar isto nos casos do ex-presidente Lula, Isabella Nardoni e do goleiro Bruno.

Para ser um bom jogador, não é necessário somente conhecer as leis e regras do jogo, mas sim utilizar de estratégias, inteligências e outros mecanismos que não sejam proibidos ao seu favor, sempre visando o *fair play*. Estudado o conceito, a origem e aplicação da teoria dos jogos

¹⁷ Paulo Bonavides (2006, p. 460) em seus escritos define os grupos de pressão segundo J. H. Kaiser como sendo “organizações da esfera intermediária entre o indivíduo e o Estado, nas quais um interesse se incorporou e se tornou politicamente relevante. Ou são grupos que procuram fazer com que as decisões dos poderes públicos sejam conformes com os interesses e as ideias de uma determinada categoria social”.

¹⁸ Távora e Alencar (2016, p. 73) conceituam o princípio da imparcialidade do juiz como “característica essencial do perfil do juiz consistente em não poder ter vínculos subjetivos com o processo de modo a lhe tirar o afastamento necessário para conduzi-lo com isenção. Trata-se de decorrência imediata da CF/88, que veda o juízo ou tribunal de exceção e garante que o processo e a sentença sejam conduzidos pela autoridade competente, representando exigência indeclinável no Estado Democrático de Direito”. Nos termos do voto do Ministro Nefi Cordeiro (BRASIL, 2019, p. 2) no julgamento do HC 509.030-RJ, arremata que “é bom que se esclareça ante eventuais desejos sociais de um juiz herói contra o crime, que essa não é, não pode ser, função do juiz. Juiz não enfrenta crimes, juiz não é agente de segurança pública, não é controlador da moralidade social ou dos destinos políticos da nação.... O juiz criminal deve conduzir o processo pela lei e Constituição, com imparcialidade e, somente ao final do processo, sopesando adequadamente as provas, reconhecer a culpa ou declarar a absolvição. Juiz não é símbolo de combate à criminalidade, é definidor da culpa provada, sem receios de criminosos, sem admitir pressões por punições imediatas”.

a outras áreas do saber, bem como a análise da aludida teoria aplicada ao processo penal brasileiro, passa-se ao estudo no próximo tópico, do instituto da delação premiada.

2 A DELAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O instituto da delação premiada é previsto no sistema processual na busca da verdade real¹⁹. A expressão delação vem do latim *delatione*, que significa denunciar, informar, revelar. A delação premiada ocorre quando um denunciado/investigado confessa o seu envolvimento na prática do fato criminoso, e, além disso, indica outras pessoas/corréus/participes que também participaram dos fatos criminosos, bem como elementos que colaborem com a solução do crime e/ou desmantelo da organização criminosa.

O delator recebe “certos prêmios” (daí o nome premiada) como, por exemplo, a redução de pena, o perdão judicial, o não oferecimento da denúncia, dentre outros benefícios previstos em lei, por ter colaborado com a justiça, para a elucidação do fato criminoso. Para o jurista Guilherme de Sousa Nucci (2014, p. 716), a delação premiada é:

A possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o (s) comparsa (s). É o ‘dedurismo’ oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade.

Nessa mesma toada, o Superior Tribunal de Justiça - STJ (apud LIMA, 2017, p. 703) entende que “a delação premiada consiste em ato do acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades elementos capazes de facilitar a resolução do crime”.

A delação premiada sempre existiu em meio à sociedade desde a idade média. A “traição”, que é uma das características de tal instituto, pode ser vista desde o cristianismo, onde Judas Iscariotes traiu Jesus Cristo entregando-o aos Romanos em troca de 30 moedas de prata, ou seja, traiu (delatou) em troca de benefícios/vantagens (GUSTAVO, 2015). Iuri Machado Rocha (2017, p. 7) aduz que os primeiros

[...] apontamentos relacionados a prática da delação premiada no combate ao crime organizado se demonstraram nos Estados Unidos, na década de 60, onde a justiça americana se encontrava numa difícil situação envolvendo a máfia italiana. Os desonestos detidos se recusavam a cooperar com as investigações no aspecto informacional, com isso, **para que houvesse a entrega dos companheiros mafiosos, surgiu o planejamento de ofertar benefícios, esperando em troca uma delação, como a redução da pena, cadeia com regime diferenciado e preservação de seu**

¹⁹ Segundo Ana Cristina Mendonça e Cristiane Dupret (2019, p. 313), o princípio da verdade real significa “o convencimento do juiz, nos limites daquelas provas produzidas – aliás, uma “verdade processual”.

patrimônio. O instituto, nomeado como *plea bargaining* no direito norte-americano, encontra respaldo na competência e adequação em seu proveito no sistema punitivo estatal, realizando-se por intermédio de negociação entre o representante ministerial e o acusado (grifo nosso).

Conforme já exposto acima, no que se refere ao conceito de delação premiada, pode-se notar que houve forte inspiração no sistema norte-americano pelo legislador brasileiro, lá chamado de *plea bargaining*, para a criação do instituto da delação premiada. No ordenamento pátrio a delação premiada teve sua origem desde as Ordenações Filipinas²⁰, onde a parte criminal estava disposta no capítulo V, vigorando desde janeiro de 1603 até o surgimento e entrada em vigor do Código Criminal de 1830 (JESUS, 2005).

O instituto da delação premiada estava previsto no Título VI do “Código Filipino” que segundo Damásio de Jesus (2005, s.p.), este trazia o crime de *Lesá Magestade* que previa “a delação premiada” no item 12. O título CXVI, por sua vez, cuidava especificamente do tema, sob a rubrica “Como se perdoará aos malfeitores que derem outros à prisão” e tinha abrangência, inclusive, para premiar, com o perdão, criminosos delatores de delitos alheios”.

Nesse interim, é oportuno destacar que se pode se observar o instituto da delação premiada no Brasil, também na época da Inconfidência Mineira (1788-1792), movimento este que almejava a independência do Brasil. Portanto, tal tentativa não logrou êxito em virtude das delações realizadas por alguns dos adeptos da referida revolução. Em especial, a delação realizada pelo então Coronel Joaquim Silvério dos Reis, que em virtude da promessa do perdão de sua dívida (benefício/vantagem) perante a Fazenda Real, contou (delatou) todos os planos de seus companheiros inconfidentes, provocando o fim do enfretamento e a morte de Joaquim José da Silva Xavier, popularmente conhecido por Tiradentes, em 21 de abril de 1792 (ROCHA, 2017).

Insta enaltecer, que o instituto da delação premiada foi verificado novamente no ordenamento pátrio, após a revogação do Livro Quinto das Ordenações Filipinas pelo Código Criminal do Império, com o advento da Lei 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos), que em seu art. 7º, acresceu o § 4º, ao art. 159 do CP de 1940; posteriormente, a Lei 9.269/96, alterou a

²⁰ Segundo Jose Fábio Rodrigues Maciel (2006, s.p.) “O sistema jurídico que vigorou durante todo o período do Brasil-Colônia foi o mesmo que existia em Portugal, ou seja, as Ordenações Reais, compostas pelas Ordenações Afonsinas (1446), Ordenações Manuelinas (1521) e, por último, fruto da união das Ordenações Manuelinas com as leis extravagantes em vigência, as Ordenações Filipinas, que surgiram como resultado do domínio castelhano. Ficaram prontas ainda durante o reinado de Filipe I, em 1595, mas entraram efetivamente em vigor em 1603, no período de governo de Filipe II. Não houve inovação legislativa por ocasião da promulgação da Ordenação Filipina, apenas a consolidação das leis então em vigor. As penas previstas nas Ordenações Filipinas eram consideradas severas e bastante variadas, destacando-se o perdimento e o confisco de bens, o desterro, o banimento, os açoites, morte atroz (esquartejamento) e morte natural (forca)”.

redação do § 4^o²¹ do art. 159 do CP. A Lei 8.072/90, em seu art. 8º, parágrafo único²², trouxe também a previsão da delação premiada, beneficiando o delator do crime de associação criminosa (art. 288 do CP), com a redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços), em caso de informação que leve ao dismantelo da quadrilha ou bando (HORA, 2017).

A delação premiada está prevista na Lei 9.269/96, que deu nova redação ao § 4º, do art. 159 do CP; Lei 7.492/86 - Lei de Crimes Contra o Sistema Financeiro, em seu art. 25, §2º - acrescido pela Lei 9.080/95; Lei 8.137/90 - Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária; Lei 9.613/98 - Lei de Lavagem de Dinheiro; Lei 9.807/99 - Lei de Proteção de Vítimas e Testemunhas; A Lei 10.149/2000 - Lei do Acordo de Leniência; Lei 11.343/06 - Lei de Drogas; e na Lei 12.850/13, Lei de Organização Criminosa, que revogou a antiga Lei de Crime Organizado (Lei 9.034/95), dispondo sobre a organização criminosa e trazendo os requisitos para a delação premiada e os direitos e benefícios ao colaborador.

A delação premiada ficou popularizada no Brasil em 2012, com a Ação Penal 470/MG, conhecida popularmente por “Mensalão”. Recentemente, o tema delação premiada voltou à tona no País e na mídia, com a deflagração da operação batizada como “Lava Jato²³”, inspirada na operação italiana denominada como “Mãos Limpas”, que buscava combater a máfia italiana. A Operação Lava Jato tem buscado combater a corrupção e o dismantelo das organizações criminosas que atuavam no País, tendo como principais alvos da operação, políticos e donos de empreiteiras, que estavam envolvidos com a corrupção, onde os investigados/denunciados, fizeram diversos acordos de delação premiada, entregando seus comparsas, com o intuito de obter os benefícios legais que já foram mencionados.

Para haver a homologação do acordo de delação premiada, esta deve ser precedida de voluntariedade e efetividade, sob pena de ser declarada nula. Acerca desse tema Nefi Cordeiro (apud RAVEDUTTI, 2016, p. 14), aponta a diferença de espontaneidade e voluntariedade, trazendo esta última como requisito para a homologação do acordo de delação:

²¹ CP, art. 159. [...] §4º “Se o crime é cometido em concurso, **o concorrente que denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado**, terá sua pena reduzida de um a dois terços (grifo nosso).”

²² Lei 8.072/90, art. 8º. [...] Parágrafo Único. “**O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha**, possibilitando o seu dismantelo, terá a pena reduzida de 1(um) a 2/3 (dois terços) (grifo nosso).”

²³ Segundo o site do Ministério Público Federal (MPF) “a operação Lava Jato é a maior iniciativa de combate à corrupção e lavagem de dinheiro da história do Brasil. Iniciada em março de 2014, com a investigação perante a Justiça Federal em Curitiba de quatro organizações criminosas lideradas por doleiros, a Lava Jato já apontou irregularidades na Petrobrás, maior estatal do país, bem como em contratos vultosos, como o da construção da usina nuclear Angra 3. Possui hoje desdobramentos no Rio de Janeiro e no Distrito Federal, além de inquéritos criminais junto ao Supremo Tribunal Federal para apurar fatos atribuídos a pessoas com prerrogativa de função. Estima-se que o volume de recursos desviados dos cofres públicos esteja na casa de bilhões de reais. Soma-se a isso a expressão econômica e política dos suspeitos de participar dos esquemas de corrupção investigados”.

Tecnicamente, espontaneidade indica a sincera conduta, *sponte* própria realizada, assim diferenciando-se da voluntariedade, onde o ato pode acontecer por provocação por terceiros, mas sempre decorrerá das opções do agente, que não as tem impedidas por coação. Definiu-se majoritariamente então, após muitos anos de debate, que embora a lei fale em confissão espontânea, doutrina e jurisprudência têm admitido como suficiente sua voluntariedade, hoje se admitindo que, tratando-se de atenuante de caráter obrigatório, mostra-se desnecessária a presença de espontaneidade, bastando a voluntariedade, ou seja, que o acusado admita a prática da conduta delituosa.

Quanto ao requisito “efetividade” do acordo de delação, Heráclito Antônio Mossin e Júlio César Mossin (2016, p. 162), aduzem que efetivo é

[...] aquilo que produz efeitos, resultados. Logo, a denúncia feita pelo colaborador terá que produzir um dos resultados concretos apontados nos incisos do dispositivo esquadriado. Ademais, não teria sentido conceder ao delator a benesse legal, se de sua colaboração não resultasse nenhum fruto de interesse das investigações ou mesmo da ação penal. Seria uma premiação sem causa antecedente que a justificasse.

Impende esmerar, que fase de negociação participaram apenas o Ministério Público e/ou o Delegado de Polícia e o acusado sempre acompanhado por meio de defesa técnica. Nesse caso, o juiz terá sua atuação somente no momento de homologação do acordo, devendo verificar se estão presentes os requisitos legais e não estando obrigado a realizar a homologação do acordo. Cumpre destacar, que a delação premiada pode acontecer em qualquer fase da persecução criminal, inclusive após prolação de sentença. Nesse diapasão, Nucci (2014, p. 568) ensina que a delação

[...] pode dar-se tanto na fase investigatória quanto em juízo. Considerando-se a sua ocorrência, durante o inquérito, pode dar-se da seguinte forma: a) o delegado, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, representa pela aplicação do prêmio máximo, que é o perdão judicial, causador da extinção da punibilidade, cessando-se a persecução penal; b) o delegado, nos autos do inquérito, representa e, antes de seguir ao Juiz, passa pelo Ministério Público para colher sua manifestação, seguindo-se o pleito de perdão judicial; c) o Ministério Público, valendo-se do inquérito, requer ao magistrado a aplicação do perdão judicial. Em suma, delegado e promotor, juntos, representam pelo perdão; delegado representa, promotor é ouvido e segue ao Juiz; promotor requer diretamente ao Juiz.

Parte da doutrina critica que a delação premiada é inconstitucional, por violar princípios constitucionais e o devido processo legal. Nessa esteira, Coutinho (2018, p. 156) aduz que “a sua prática ofende, primeiro, o devido processo legal; segundo, a inderrogabilidade da jurisdição; terceiro, a moralidade pública; quarto, a ampla defesa e o contraditório; e quinto, a proibição de provas ilícitas. Vejam. É uma gama de ofensas à Constituição que não tem fim”.

Bem como o art. 4º, § 14, da Lei 12.850/13²⁴, traz que o colaborador, na presença de seu patrono, renunciará ao seu direito constitucional ao silêncio.

Nesse mesmo interim, leciona Cezar Roberto Bitencourt (apud LOBO, 2015, s.p.), que “é claramente inconstitucional enquanto obriga (ou condiciona, o que dá no mesmo) o réu a abrir mão de um direito seu consagrado não apenas na Constituição, como em todos os pactos internacionais de direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário”. Os juristas portugueses J.J Gomes Canotilho e Numo Brandão (apud LOPES JR; ROSA, 2018, p. 80), aduzem que:

Os compromissos (acordos de delação) padecem de tantas e tão ostensivas ilegalidades e inconstitucionalidades que de forma alguma pode admitir-se o uso e a valoração de meios de provas através deles conseguidos. Bem como não é possível reduzir uma pena em mais de dois terços ou conceder perdão judicial a um crime não mencionado pela lei das organizações criminosas, pois em tais casos, o juiz substituir-se-ia o legislador numa tão gritante quanto constitucionalmente intolerável violação de princípios fundamentais do (e para o) estado de direito como são os da separação dos poderes, da legalidade criminal, da reserva de lei e da igualdade na aplicação da lei.

A delação premiada é considerada pela doutrina como um meio de obtenção de provas. Nessa perspectiva, Coutinho (2018, p. 10), assevera que “dentre outras coisas, a delação é – e deve ser – tão somente um instrumento para chegar nos meios de prova”. De forma contrária, Gustavo Badaró (apud STURMER, 2019, p. 90), compreende que a delação premiada “não poderia ter valor de prova testemunhal, pois o acusado não tem a característica de testemunha, pois possui interesse no processo”. O Juiz não poderá condenar alguém somente nos termos do acordo de delação, sem esta ter passado pelo crivo do contraditório.

Os demais institutos que tratavam da delação premiada, traziam a expressão “organização criminosa” em seus artigos, mas não seu conceito, e muito se confundia com o instituto da associação criminosa prevista no art. 288, “*caput*” do CP²⁵. Com o advento da Lei 12.850/13, trouxe o conceito de tal expressão em seu art. 1º, §1º²⁶. Precioso destacar que a Lei 12.850/13 apresentou a expressão “colaboração premiada” em seus arts. 3º, I e art. 4º à art. 7º, a doutrina pátria não é uníssona quanto a expressões delação premiada e colaboração premiada. Para parte da doutrina ambas são sinônimas e para outra parte, aquela é espécie desta.

Para Lopes Jr (apud STURMER, 2019, p. 91), pode ser traçada a seguinte diferença:

²⁴ Lei 12.850/13, art. 4º. [...] §14 – “Nos depoimentos que prestar, **o colaborador renunciará**, na presença de seu defensor, **ao direito ao silêncio** e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade” (grifo nosso).

²⁵ CP, art. 288 – “Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes”.

²⁶ Lei 12.850/13, art. 1º. [...] §1º - “Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas as penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”.

- a) Colaboração: o agente assume sua responsabilidade (confissão) e contribui para a elucidação do crime com todos as suas circunstâncias, sem que tenha necessariamente a obrigação de incriminar terceiros.
- b) Delação: o agente além de confessar e assumir sua responsabilidade, bem como contribuir para a elucidação do crime, ele necessariamente delata, entrega e incrimina terceiros.

Nesse mesmo diapasão, Luiz Flávio Gomes (apud HORA, 2017), assevera que as expressões não podem ser consideradas como sinônimas, pois na colaboração, há uma efetiva cooperação com a justiça para a elucidação do crime, sem o chamamento de corréus. Já na delação, além de existir a confissão do crime, há também a incriminação de outras pessoas. Com isso a colaboração é gênero e a delação é espécie. Valmir Aras (apud MASSON; MARÇAL, p. 165), conclui que na modalidade delação premiada

[...] o colaborador expõe as outras pessoas implicadas no crime e seu papel no contexto delituoso, razão pela qual o denominamos de agente revelador. Na hipótese de ‘colaboração para libertação’, o agente indica o lugar onde está a pessoa sequestrada ou o refém. Já na ‘colaboração para localização e recuperação de ativos’, o autor fornece dados para a localização do produto ou proveito do delito e de bens eventualmente submetidos à lavagem. Por fim, há a ‘colaboração preventiva’, na qual o agente presta informações relevantes aos órgãos de persecução para evitar um crime, ou impedir a continuidade ou permanência de uma conduta ilícita.

De forma contrária, Nucci (2014, p. 564), aduz que embora a Lei 12.850/13, utilize

[...] a expressão colaboração premiada, cuida-se, na verdade, da delação premiada. O instituto, tal como disposto em lei, não se destina a qualquer espécie de cooperação de investigado ou acusado, mas aquela na qual se descobre dados desconhecidos quanto à autoria ou materialidade da infração penal. Por isso, trata-se de autêntica delação.

Da mesma forma, Marcos Paulo Dutra Santos (2017, p. 19), afirma que “Colaboração, cooperação e delação premiadas são expressões sinônimas, sim, e assim vêm sendo empregadas academicamente e pela jurisprudência”.

Feita a análise de cada um dos posicionamentos da doutrina, quanto as expressões delação/colaboração. Cumpre destacar, que para fins do próximo capítulo, quando se lê delação premiada, leia-se também como colaboração premiada. Analisado o conceito, a origem, a aplicação, bem como o impasse da doutrina quanto as expressões delação/colaboração, no próximo tópico passa-se a analisar, à aplicação da teoria dos jogos ao instituto da delação premiada.

3 A TEORIA DOS JOGOS APLICADA À DELAÇÃO PREMIADA

Tecida a análise nos tópicos anteriores da teoria dos jogos e do instituto da delação premiada, passa-se, a partir de agora, ao estudo da delação premiada pela ótica teoria dos jogos.

Rosa (2018, p. 49), em seus escritos, explica que:

A metáfora da Teoria dos Jogos como instrumento (formal) de compreensão do procedimento de delação parte da pressuposição de que o resultado não depende exclusivamente da performance de um dos jogadores, mas decorre da interação humana, das táticas e estratégias dominantes/dominadas utilizadas no limite temporal do procedimento, mediante a capacidade de convencimento cooperativo.

Na delação premiada, a teoria dos jogos pode ser utilizada para fundamentar a estratégia negocial, bem como a tática específica, viabilizando a antecipação de comportamento entre a estratégia dominante e dominada na tomada de decisões. Já que o objetivo do instituto da delação premiada é a busca de recompensas por parte dos negociadores/jogadores, sendo essa a estratégia dominante, as táticas utilizadas pelo jogador delator serão para sua otimização (ROSA, 2018).

É fundamental a distinção entre estratégia e tática. Para Rosa (2018, p. 179), estratégia se relaciona com “o caminho escolhido pelo jogador para alcançar os seus objetivos, levando em consideração a avaliação do cenário e as previsões que faz sobre os movimentos dos outros jogadores e do julgador”, estando ligada ao objetivo e/ou a meta do jogador. No que pertine à tática, Rosa (2018, p.179), aduz que esta se trata “das ações e lances que cada jogador faz no decorrer da partida visando cumprir a estratégia”, relacionando-se com os caminhos alternativos de ação. No entanto, ambas se comunicam o tempo inteiro, no decorrer do jogo.

Para fins de compreensão da delação premiada pela teoria dos jogos, o principal instrumento desta a ser chamado à baila é o “dilema do prisioneiro”, este tendo sido criado por Merrill Flood e Melvin Dresher, em 1950, sendo utilizado em várias áreas do saber, inclusive no processo penal, e, principalmente, no instituto da delação premiada, tendo em vista que as prisões (temporárias/preventivas), colocam os investigados/acusados em déficit de informação (ROSA, 2018). Rosa (2018, pp.79-80), aduz que o “dilema do prisioneiro” consiste

[...] em se propor a investigados/acusados presos no mesmo contexto processual, em situação simétrica (não podem se comunicar ou não possuem mecanismos de forçar a cooperação entre si), um acordo. É no qual se um prisioneiro confessar e o outro não, o que confessou será posto em liberdade enquanto que ficou calado receberá 12 (doze) anos de prisão. Se os dois confessarem a pena será, para ambos, de 10 (dez) anos. Já se permanecerem, os dois, calados, a pena será de 2 (dois) anos. Do ponto de vista racional, a estratégia dominante seria confessar (0 ou 10 anos), enquanto ficar calado (cooperar) pode implicar em 2 (dois) ou 12 (doze) anos de prisão, sendo, portanto, dominada. Trair ou não trair? O agente racional deve trair, daí o êxito da delação premiada.

Um claro exemplo do “dilema do prisioneiro”, pode ser visto na série brasileira “ O Mecanismo”, no 6º episódio da 1ª temporada, intitulado de “Eles sabiam de tudo”, onde João Pedro Rangel e Roberto Ibrahim, vendo-se presos, em decorrência da Operação Lava Jato,

tendo em vista que foram os primeiros alvos da aludida investigação, decidem realizar um acordo de delação premiada objetivando receber sua liberdade e o trancamento de investigações dos mesmos.

Para que se possa compreender a proposta do “dilema do prisioneiro” na delação premiada, é necessário avocar os conceitos tecidos no primeiro tópico, quando da análise da teoria dos jogos, quais sejam: a estratégia dominante e o “Equilíbrio de Nash”. Na estratégia dominante, um jogador W, que entre suas possibilidades de táticas, detém de uma que supere todas as estratégias do jogador X.

No “Equilíbrio de Nash”, os jogadores dispoem de várias estratégias individuais, devem escolher aquela que melhor otimize os benefícios para cada um dos jogadores envolvidos no jogo, de forma que ambos obtenham um ganho parcial (HORA, 2017). Acerca desse tema, José Augusto Moreira de Carvalho (2007, p. 226) arremata que embora o melhor

[...] resultado pareça ser “não confessar” para ambos, o fato é que um dos jogadores poderia confessar e, assim, se livrar da cadeia, ao passo que o outro suportaria uma pena de quatro anos. Vale dizer, é perigoso para um dos indiciados escolher “não confessar” porque, tratando-se de um jogo simultâneo, não tem condições de saber o que o outro decidirá. Dessa forma, **a solução para o dilema dos prisioneiros é “confessar” para os dois jogadores, uma vez que cada um deles vai escolher para si a melhor estratégia possível, levando em consideração, também a melhor estratégia que deverá ser adotada pelo outro. Essa combinação de estratégias, na qual está presente uma posição de equilíbrio para ambos os jogadores, é chamada de “Equilíbrio de Nash” (grifo nosso).**

O jogador/delator pode ser qualquer pessoa que detenha de informações ou poderes para jogar o jogo delatatório negocial, seja de forma interna, por meio do delator, do Delegado e/ou Ministério Público e do Juiz Homologador. Bem como pode acontecer de forma externa, por meio da mídia, dos delatados (ROSA, 2018). Rosa (2018, pp. 41-42), elenca os dez mandamentos do jogador/delator (negociador), quais sejam:

1. Ama (e salva) a ti mesmo sobre todas as coisas e pessoas.
2. Não torna seu nome em delator em vão, porque deve valer a pena a recompensa.
3. Guarda gravações, documentos e *prints* de pessoas que podem ser deletadas no futuro.
4. Delata pai e mãe se necessário for.
5. Não delata muito antes de o comprador precisar da informação.
6. Não delata alguém que pode te delatar, salvo de conseguir destruir sua credibilidade antecipadamente.
7. Não rouba informação alheia nem reputações, salvo se necessário.
8. Não levanta falso testemunho, salvo se puder criar falsos indícios ou provas, e então o faça parecer crível.
9. Não deseja o julgador do próximo só porque ele é mais garantista.
10. Não cobiça as delações alheias (somente porque os outros jogaram melhor).

Sobre os lugares dos *players* internos, no tabuleiro do jogo da delação premiada, Rosa (2018, p. 149) esclarece que “o vendedor de informação (delator) deve ser agente capaz e,

necessariamente, acompanhado e orientado por Advogado e/ou Defensor Público”. A ausência do advogado em um acordo de negociação, pode macular todo o acordo, tornando este nulo. Ademais, na fase negocial, o ambiente do jogo é desprovido da presença do Estado Juiz (sob pena de nulidade), participando apenas o Estado Comprador, na pessoa do Delegado de Polícia e/ou Ministério Público, e o delator com a sua defesa (ROSA, 2018).

Já a função do magistrado no jogo negocial, conforme Rosa (2018, p. 151), acontece “depois de ultimados os atos relativos ao termo (acordo), com a indicada oitiva do delator, na presença de defensor, **para apurar eventuais coações e, então, promover a homologação – analisados os requisitos formais do negócio jurídico**”(grifo nosso). Nestas condições, observa-se que a participação da autoridade judicial no jogo da delação dar-se-á somente depois das negociações, e para esta verificar a ausência de coação, a presença dos requisitos e ao final, não havendo macula na fase de negociação, realizar a homologação do acordo.

Não se pode esquecer também a presença dos jogadores externos, quais sejam os grupos de pressão, que podem influenciar na tomada de decisões dos jogadores internos. Segundo Rosa (2018, p. 91), “os agentes negociais responsáveis pelo jogo da delação podem ser seduzidos por recompensas ou constrangimentos advindos de jogadores externos”.

O Estado (Delegado de Polícia/Ministério Público) e os delatores utilizam das táticas e estratégias disponíveis para otimizarem melhores resultados no jogo delacional. Nesse prisma, Lopes Jr e Rosa (2018, p. 51), aduzem que:

O Estado-acusador também lança mão de suas ferramentas legalmente instituídas, ainda que não com esse propósito assumido. É o caso da prisão preventiva, largamente utilizada para criar um ambiente propenso à delação e também pautar o próprio preço da informação. A lógica do “passarinho preso canta melhor” já foi inclusive assumida, basta recordar seguinte manifestação de um membro do Ministério Público Federal: “a conveniência da instrução criminal mostra esse presente não só na cautela de impedir que os investigados destruam provas, o que é bastante provável que o caso do paciente, mas também na possibilidade de segregação influenciá-lo na vontade de colaborar na apuração de responsabilidade o que tem se mostrado bastante fértil nos últimos tempos”.

Nesse mesmo diapasão, Lopes Jr e Rosa (2018), asseveram que não se pode deixar passar em branco casos de aplicação de penas altíssimas, para aqueles que não negociaram durante a fase investigatória ou no decorrer da ação penal, para forçá-los a jogar pós sentença, e, ao mesmo tempo, servir de exemplo aos demais investigados/acusados. Nesse sentido, é um notório recado ao mercado negocial, colabore ou receberá uma pena altíssima. É pegar ou largar.

Um exemplo dessa estratégia por parte do Estado, pode ser visto no episódio 05 da 1ª temporada, intitulado de “Olhos Vermelhos”, da série “O Mecanismo”, onde o Ministério

Público Federal - MPF conseguiu a transferência de João Pedro Rangel da carceragem da Polícia Federal em Curitiba para um presídio estadual como forma de forçar uma delação premiada.

Já o delator, conforme Gustavo Ferreira Ribeiro e Ivo T. Gico Jr (apud LOPES JR; ROSA, p. 33), aduzem que foi criada a figura do delator “que calculava, a saber, analisa os custos e benefícios de delatar ou não. Daí a importância de “bons jogadores”, tanto de acusação como de defesa que, além de entenderem as regras do jogo, possam dominar táticas e estratégias do jogo negocial”.

Para Rosa (2018), a estratégia dominante do jogador delator é pela busca de sua proteção pessoal, da sua liberdade, do seu patrimônio, bem como de amigos e familiares. O delator vai dizer com o que está disposto a colaborar, além de analisar a proposta ofertada pelo Delegado de Polícia e/ou Ministério Público, utilizando-se de estratégias e táticas. Dependendo da proposta poderá utilizar de uma carta na manga para conseguir maiores benefícios, a título de exemplo, delato sobre caso X, em troca de uma pena mais branda ou o não oferecimento da denúncia.

Rosa em uma palestra realizada na OAB de Santa Catarina em 2018, parafraseando Alvin Toffler, disse o seguinte “se você não tem uma estratégia sua, você fará parte da estratégia de alguém”. Isso significa dizer que se o delator não tiver uma estratégia no tabuleiro delacional, ficará a mercê das estratégias que os agentes da lei detêm ou vice-versa. Cumpre destacar, que 41% dos condenados na Lava Jato, realizaram acordo de delação premiada na primeira instância da Justiça Federal no Paraná, a qual condenou 163 pessoas. Dessas, 67 delataram (CONJUR, 2019).

O jogo delacional, conforme expõe Rosa (2018, p. 296), “vigora, assim, via barganha, com blefes, trunfos e ameaças, intenso mecanismo de negociação, em que o objeto é de conteúdo variado, já que o incremento de informações é fornecido pelo colaborador, que mesmo sabendo mais, entrega o “suficiente” para obtenção dos benefícios”. Assevera Rosa (2018, p. 297), que “a delação premiada não é um jogo de normas somente, é um jogo de normas processuais com sentidos atribuídos a pessoas singulares, no tempo e no espaço”.

Um problema enfrentado no campo negocial brasileiro, é a ausência de regras específicas para o jogo da delação premiada, pois, diferentemente do que ocorre com o xadrez, onde o jogador pode ir para qualquer parte do globo e estará apto a jogar, tendo em vista que no xadrez as regras são universais. Mas isso não significa que os jogadores podem recorrer a qualquer meio para o jogo delacional, devendo serem observados os requisitos básicos trazidos pela Lei 12.850/13, a proibição de utilização de provas ilícitas, bem como respeitando as

disposições contidas na Carta Maior e em acordos e convenções internacionais nos quais o Brasil seja signatário (ROSA, 2018).

Na mesa negocial, os *players* internos detêm a obrigação de suas estratégias e táticas serem pautadas na boa-fé, devendo haver um certo compromisso ético por parte dos jogadores (ROSA, 2018). Rosa (2018, p. 163) afirma que “há certa deriva ética no procedimento de delação brasileiro e a teoria dos jogos, desde o ponto de vista formal, pode lançar luzes sobre como deve acontecer o jogo procedimental com o *fair play*”. O *fair play*, em outras palavras, significa um jogo justo, aquele que é pautado na boa-fé dos jogadores, que deve ter como aporte a moral e a ética de cada com a mais adstrita observância das regras e procedimentos do jogo, atuando de forma justa e limpa até o fim do jogo.

No jogo da delação premiada os jogadores, às vezes, podem utilizar-se de meios ardilosos para maximizar seus ganhos, assim como pode ocorrer em um jogo de *pôquer*, xadrez ou até mesmo em um esporte (natação, por exemplo), violando, fraudando ou manipulando as regras do jogo. Rosa (2018, p. 91) conclui que a teoria dos jogos não dá “conta da complexidade de um jogo negocial [como a delação premiada], mas serve de mecanismo formal teórico para que possamos modular as expectativas de comportamento e eleger uma tática mais prudente ou arriscada, dominante ou dominada, vinculada à estratégia”.

O que se espera dos jogadores/delatores, assim como em qualquer modalidade de jogo, é a observância das suas regras procedimentais, sendo este limpo e justo, utilizando-se de estratégias e táticas para maximizar as suas recompensas. Mas estas devem ser morais, éticas e lícitas, visando sempre ao fim do jogo delacional o *fair play*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente artigo, possibilitou o estudo acerca da possibilidade da aplicação da teoria dos jogos ao instituto da delação premiada no sistema processual penal brasileiro. Pelo exposto, percebe-se que a aplicação da teoria dos jogos no processo penal é perfeitamente cabível, bem como é possível a leitura do instituto da delação premiada pela teoria dos jogos, tendo em vista que nesses, assim como nos jogos, percebe-se que há estratégias, táticas, conflitos, interações entre os participantes e busca de recompensas.

O aparato da teoria dos jogos, visa oferecer ferramentas para a análise das melhores estratégias disponíveis durante a partida. É necessário entender a interação humana, saber com quem está jogando-se, saber como pensa o juiz daquele caso, o promotor, se a mídia deu ênfase àquele caso, pois um processo com repercussão na mídia é diferente de um processo sem a

mídia, e utilizar todos esses fatores, para então, poder definir as melhores estratégias e táticas, para angariar melhores resultados.

A delação premiada consiste em um instrumento processual penal para a obtenção de provas, na busca da verdade real, no qual o acusado assume sua culpa no delito imputado, bem como traz os corréus e demais informações para o desfecho do crime, recebendo, por sua colaboração, benefícios e recompensas como: diminuição de pena e o não oferecimento da denúncia e etc. Tal instituto pode ser observado quando Judas Iscariotes traiu Jesus Cristo em troca de moedas de prata, bem como na Inconfidência Mineira, onde o Coronel Joaquim Silvério dos Reis delatou os companheiros inconfidentes, em troca de benefícios diante da Fazenda Real.

Observa-se que o modelo brasileiro, teve forte inspiração no sistema norte-americano, lá batizado de *plea bargaining*. A delação premiada, ficou popularizada no País, após Ação Penal 470/MG, conhecida por “Mensalão”, bem como com a deflagração da “Operação Lava Jato”. No ordenamento pátrio, a delação premiada está prevista em vários diplomas legais, como por exemplo, na Lei 12.850/13 e na Lei 11.343/06.

Na delação premiada pela teoria dos jogos, observa-se a presença do “Equilíbrio de Nash”, pois o Estado Comprador de informações, busca a elucidação do crime e o delator, visando receber uma pena menor ou outro benefício, está disposto a dizer o que sabe sobre o crime, bem como trazer os comparsas, sendo assim, uma cooperação entre os dois jogadores (Estado e delator), na busca de um melhor resultado para ambos.

O principal instrumento para a compreensão da delação premiada pela teoria dos jogos, é o “dilema do prisioneiro”, sendo que o embate que fica é delatar ou não delatar? Diante disso, a estratégia dominante é delatar, para receber melhores benefícios ou penas mais brandas. No tabuleiro delacional, participam os jogadores internos, sendo o delator com seu advogado, e o Promotor e/ou o Delegado de Polícia e o Juiz, somente para homologar o acordo de delação, não participando da negociação.

Existe ainda a presença de jogadores externos (grupos de pressão) que acabam influenciando as decisões dos jogadores internos. Durante o jogo da delação pode-se observar blefes, ameaças, trunfos por parte dos jogadores, assim como ocorre, por exemplo, em um jogo de *pôquer*. Os jogadores no jogo delacional, devem sempre estar pautados na boa-fé, buscar a mais perfeita observância das regras e procedimentos do jogo, visando sempre o *fair play*.

REFERÊNCIAS

ABRANTES, Maria Luísa Perdigão. **A Teoria dos Jogos e os Oligopólios [abordagem]**. 1ª ed. Luanda: Multitema. 2004, p.23. Disponível em: <https://www.ime.usp.br/~rvicente/TeoriaDosJogos.pdf>. Acesso em: 07 de abril de 2019.

ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de. **A teoria dos jogos: uma fundamentação teórica dos métodos de resolução de disputa**. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol2/terceira-parte-artigo-dos-pesquisadores/a-teoria-dos-jogos-uma-fundamentacao-teorica-dos-metodos-de-resolucao-de-disputa>. Acesso em: 14 de abril de 2019.

ANTUNEZ, Marcelo. **Polícia Federal – A lei é para todos**[filme]. BRASIL: Downtown/Paris. 2017. DVD.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. Código de processo penal (1941). **Vade Mecun Saraiva**. 27. ed. rev., ampl. e atual. até 04.01.2019. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

BRASIL. Código Penal (1940). **Vade Mecun Saraiva**. 27. ed. rev., ampl. e atual. até 04.01.2019. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

BRASIL. Lei 12.850 de 2013. **Vade Mecun Saraiva**. 27. ed. rev., ampl. e atual. até 04.01.2019. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

BRASIL. Lei 8.072 de 1990. **Vade Mecun Saraiva**. 27. ed. rev., ampl. e atual. até 04.01.2019. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HABEAS CORPUS: HC 509.030 - RJ** (2019/0128782-2). Impetrante: Michel Miguel Elias Temer Lulia. Coator: Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Voto do Ministro Nefi Cordeiro**. 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 14 de maio de 2019. Disponível em: http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/HC509030%20Min.%20Nefi%20Cordeiro.pdf. Acesso em: 15 de maio de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HABEAS CORPUS: HC 509.030 - RJ** (2019/0128782-2). Impetrante: Michel Miguel Elias Temer Lulia. Coator: Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Voto do Ministro Rogerio Schietti Cruz**. 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 14 de maio de 2019. Disponível em: http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/HC509030%20Min.%20Rogerio%20Schietti%20Cruz.pdf. Acesso em: 15 de maio de 2019.

CARVALHO, José Augusto Moreira de. **Introdução à Teoria dos Jogos no Direito**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo: Revista dos tribunais, 2007.

CONJUR. **41% dos condenados na "lava jato" em primeira instância fizeram delação.** Revista Consultor Jurídico. 15 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-15/41-condenados-lava-jato-instancia-fizeram-delacao>. Acesso em: 24 de agosto de 2019.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima; ROSA, Alexandre Morais da. **Delação Premiada no limite: a controvertida justiça negocial made in Brazil.** Florianópolis: EMais, 2018.

Dicionário Online de Português Michaelis. **Significado de Teoria.** Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/>. Acesso em: 14 de abril de 2019.

FERNANDEZ, Brena Paula Magno; BÊRNI, Dulio de Avila. **Teoria dos jogos.** São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:581082>. Acesso em: 07 de abril de 2019.

FERREIRA, André Romero Calvet Pinto. **A aplicabilidade da teoria dos jogos e dos institutos despenalizadores como instrumentos capazes de tornar o sistema penal brasileiro mais célere e eficaz.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 ago. 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.56465&seo=1>. Acesso em: 07 de abril de 2019.

FIANI, Ronaldo. **Teoria dos Jogos com aplicações em economia, administração, e ciências sociais.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier. 2009.

GOMES, Christiano Leonardo Gonzaga. **Delação Premiada e a Teoria dos Jogos com base no equilíbrio de John Nash.** Blog Saraiva Aprova, 2017. Disponível em: <https://blog.saraivaaprova.com.br/delacao-premiada-e-a-teoria-dos-jogos-com-base-no-equilibrio-de-john-nash/>. Acesso em: 04 de março de 2019.

GUSTAVO, Jader. **Evolução da delação premiada como meio de persecução penal.** Revista Jus Navigandi, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40461/evolucao-da-delacao-premiada-como-meio-de-persecucao-penal/1>. Acesso em: 07 de julho de 2019.

HORA, Lia Raquel da Cruz Batista da. **Colaboração premiada à luz da Teoria dos Jogos: aplicabilidade no processo penal brasileiro.** Disponível em: <https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1766/1/Lia%20Raquel%20da%20Cruz.pdf>. Acesso em: 28 de julho de 2019.

HOWARD, Ron. **A Beautiful Mind** [filme]. EUA: Universal Pictures do Brasil, 2001. DVD.

JESUS, Damásio E. de. **Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal brasileiro.** Teresina: Revista Jus Navigandi, 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7551>. Acesso em: 14 de julho de 2019.

JUSBRASIL. **Princípio da boa-fé objetiva é consagrado pelo STJ em todas as áreas do direito.** Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/100399456/principio-da-boa-fe-objetiva-e-consagrado-pelo-stj-em-todas-as-areas-do-direito>. Acesso em: 25 de abril de 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017.

LOBO, Iury Jim Barbosa. **Delação premiada: uma análise sobre a sua validade e eficácia no curso do processo penal**. Revista Jus Navigandi, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48114/delacao-premiada-uma-analise-sobre-a-sua-validade-e-eficacia-no-curso-do-processo-penal>. Acesso em: 04 de agosto de 2019.

MACIEL, José Fábio Rodrigues. **Ordenações Filipinas – Considerável Influência no Direito Brasileiro**. Jornal Carta Forense, 2006. Disponível em: <http://www.cartataforense.com.br/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas--consideravel-influencia-no-direito-brasileiro/484>. Acesso em: 14 de julho de 2019.

MARINHO, Raul. **Prática na Teoria: Aplicações da Teoria dos Jogos e da Evolução aos Negócios**. 2 ed. ampl. e rev. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:582556>. Acesso em: 19 de março de 2019.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime organizado**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MENDONÇA, Ana Cristina; DUPRET, Cristiane. **Penal Prática – OAB 1ª e 2ª Fases**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Grandes Casos: Caso Lava Jato**. Brasília/DF. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato>. Acesso em: 04 de agosto de 2019.

MOSSIN, Heráclito Antônio e MOSSIN, Júlio César O. G. **Delação premiada - Aspectos Jurídicos**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: JH Mizuno, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil – Volume Único**. 9 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 8. ed. rev., atual. e ampl. – Vol. 2 – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

O GLOBO. **Matemático John Nash, que inspirou ‘Uma mente brilhante’, morre em acidente**. NOVA JERSEY, EUA, s.p., 24 maio 2015. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/matematico-john-nash-que-inspirou-uma-mente-brilhante-morre-em-acidente-16247673>. Acesso em: 15 de abril de 2019.

PADILHA, José. **Eles sabiam de tudo (temporada 1, ep. 6). O Mecanismo** [Série]. Roteiro: Elena Soares. Brasil: Zazen produções, 2018. (41 min), son., color. Netflix.

PADILHA, José. **Olhos Vermelhos (temporada 1, ep. 5). O Mecanismo** [Série]. Roteiro: Elena Soares. Brasil: Zazen produções, 2018. (41 min), son., color. Netflix.

RAVEDUTTI, Giuliano Luiz Sponchiado. **A delação premiada no direito brasileiro**. Curitiba: Universidade Tuiuti do Paraná, 2016. Disponível em: <https://tcconline.utp.br/media/tcc/2017/03/A-DELACAO-PREMIADA-NO-DIREITO-BRASILEIRO.pdf>. Acesso em: 28 de julho de 2019.

ROCHA, Iuri Machado. **O Instituto da delação premiada no combate ao crime organizado**. Cachoeiro de Itapemirim: Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, 2017. Disponível em: <https://fdci.br/arquivos/191/IURI%20MACHADO%20ROCHA%20-%20VIA%20DEFINITIVA%20MONOGRAFIA.pdf>. Acesso em: 07 de julho de 2019.

ROSA, Alexandre Morais da. **Delação Premiada e a Teoria dos Jogos** [Palestra no YouTube]. Canal da OAB Santa Catarina – ESA. Brasil. 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9GVjoRe0tpU>. Acesso em: 24 de agosto de 2019.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia Compacto do Processo Penal Conforme a Teoria dos Jogos**. 1. ed. Rio de Janeiro. Lúmen Juris, 2013. Disponível em: http://arquimedes.adv.br/livros100/Teoria%20dos%20Jogos%20-compacto-Alexandre_Morais_da_Rosa.pdfhttp://arquimedes.adv.br/livros100/Teoria%20dos%20Jogos%20-compacto-Alexandre_Morais_da_Rosa.pdf. Acesso em: 14 de abril de 2019.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos**. 5 ed. rev. atual. e ampl. Florianópolis: EMais, 2019.

ROSA, Alexandre Morais da. **Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico**. Florianópolis: Emodara, 2018.

ROSA, Alexandre Morais da. **SMJ#84 – Teoria dos Jogos**. Salvo Melhor Juízo, 2019. Disponível em: <https://soundcloud.com/salvo-melhor-ju-zo/smj84-teoria-dos-jogos>. Acesso em: 04 de agosto de 2019.

ROSA, Alexandre Morais da. **Teoria dos jogos e processo penal: a short introduction**. 2. ed. ampl. e rev. Florianópolis: Empório Modara, 2017.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) Premiada**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

STURMER, Mauro Cesar Maggio. **E-book: Competência e Leis Especiais**. OAB 2ª Fase Penal, 2019.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.